

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.370-5 CEARÁ**

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENTA:** I. Ação direta de inconstitucionalidade: inadmissibilidade da declaração de suspeição de Ministro do Supremo Tribunal.

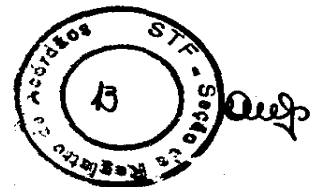
II. Poder Judiciário: elegibilidade para a direção dos Tribunais: LOMAN, art. 102: recepção pela Constituição, segundo a jurisprudência do Tribunal.

Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido da recepção pela Constituição de 1988, à vista do seu art. 93, do art. 102 da LOMAN de 1979, que restringe a eleição dos dirigentes dos Tribunais aos "seus juizes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção" (ADIn 1422-RJ, precedente, 09.09.89, Galvão, DJ 12.11.99; ADIn 841, precedente, 21.09.94, Velloso, DJ 24.03.95; MS 20911, 10.05.89, Gallotti, RTJ 128/1141; ADInMC 1152, 10.11.94, Celso, DJ 03.02.95; ADInMC 1385, 07.12.95, Néri, DJ 16.02.96): os precedentes - sem prejuízo da divergência do relator (voto na ADIn 1422, cit) - bastam à afirmação da plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade de norma regimental de Tribunal de Justiça que faz elegíveis todos os seus Juizes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em deferir, em parte, a medida cautelar para o fim de suspender, no artigo 7º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a expressão "**dentre os Desembargadores que integram esse Tribunal de Justiça**", dado que, na espécie,

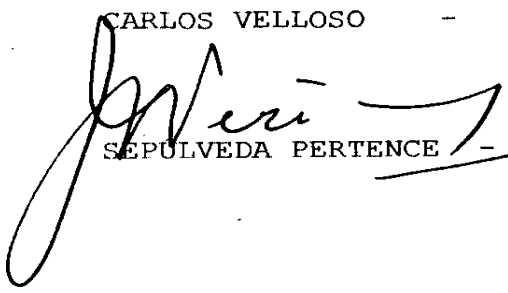
J



aplica-se o artigo 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79).

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE



SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.370-5 CEARÁ**

**RELATOR** : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
**REQUERENTE**: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**REQUERIDO**: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**: O Senhor Procurador-Geral da República propõe ação direta de inconstitucionalidade com pedido de suspensão cautelar, do art. 7º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que tem a seguinte redação:

"Art. 7º. O Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral de Justiça, os quatro membros do Conselho da Magistratura, seus suplentes, os componentes das Comissões Permanentes serão eleitos por dois anos, dentre os Desembargadores que integram esse Tribunal de Justiça, na última sessão ordinária do ano, pelo órgão plenário, sendo defesa a reeleição, para o mesmo cargo, no pleito imediato.

Aduz a petição inicial:

"A presente ação direta atende a representação formulada pelo ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Dr. ERNANI BARREIRA PORTO, no sentido de ser questionada a constitucionalidade da norma antes mencionada perante esta Suprema Corte.

Com efeito, ao dispor sobre a eleição dos membros dos órgãos diretivos do Tribunal, o referido dispositivo regimental, cuja validade jurídico-constitucional é no momento impugnada, invadiu matéria reservada ao âmbito de lei complementar federal, em flagrante antinomia com o disposto no art. 93, **caput**, da Constituição Federal, segundo o qual lei complementar, de

iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados vários princípios que relaciona.

Sem dúvida, a iniciativa de deflagrar processo legislativo que disponha sobre o Estatuto da Magistratura é do Supremo Tribunal Federal, nos termos da mencionada norma constitucional, sendo corrente o entendimento de que a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) - cujo art. 102, estabelece que os titulares dos cargos de direção serão eleitos entre os juizes mais antigos do Tribunal - foi recepcionada pela vigente Carta Política da República.

No caso em exame, o Tribunal do Ceará deu, à matéria, tratamento diverso da que lhe foi dada pelo art. 102 da LC nº 35/79.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça cearense invadiu, portanto, a esfera privativa do Supremo Tribunal Federal para encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre o Estatuto da Magistratura.

Sucede, pois, o vício de inconstitucionalidade formal, a inquirar de invalidade, em face do art. 93, **caput**, da Constituição Federal, o art. 7º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O Supremo Tribunal Federal, em várias ocasiões teve a oportunidade de enfrentar o tema aqui discutido, posicionando-se no sentido da ilegitimidade de normas que disciplinem matéria própria da lei complementar prevista no art. 93 da Constituição. Neste sentido:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.432, DE 06.09.95, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS §§ 1º E 2º DO ART. 18 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO MESMO ESTADO.

Incompatibilidade com a norma do art. 93 da Constituição Federal, por regular matéria própria do Estatuto da Magistratura, reservada no dispositivo constitucional mencionado, à lei complementar federal.

Recepção pela Carta de 1988 da norma do art. 102 da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN). Precedentes do STF (MS 20.911-PA, Rel. Min. Octavio Gallotti, e ADI 841-2-RJ, Rel. Ministro Carlos Velloso).

Procedência da ação." (ADI 1422-RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 12/11/99, p. 89).

"Constitucional. Tribunais. Órgãos Diretivos. Mandato: Período. Inconstitucionalidade de norma regimental que fixa período de mandato em desacordo com a Lei Orgânica da Magistratura. CF, arts. 93 e 96, I, "a". Lei Complementar nº 35, de 1979, art. 102.

I - O artigo 102 da lei Orgânica de Magistratura Nacional, que disciplina a eleição dos cargos de direção dos Tribunais e fixa o período do mandato em dois anos, foi recebido pela Constituição de 1988. Precedente do STF: MS 20.911-PA, Relator Min. Octávio Gallotti, RTJ 128/1141. A matéria é, portanto, própria do Estatuto da Magistratura. CF, art. 93.

II - Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 e das expressões "no curso do triênio" do § 9º do referido artigo 10 do Regimento Interno do TRT/1ª Região, na redação da Emenda Regimental nº 01/92, de 26.11.92.

III - ADIn julgada procedente, em parte," (ADI 841, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 21/10/94).

Verificado, pois, está o requisito do *fumus boni iuris*. De igual modo, encontra-se também consubstanciado o *periculum in mora*, uma vez que, de acordo com o disposto no art. 51, § 3º, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, as eleições para os cargos de direção do Tribunal de Justiça daquele Estado devem ser realizadas na última sessão ordinária do ano do Tribunal Pleno, que está marcado para ocorrer em **28 próximo**. Assim sendo, caso a regra ora impugnada permaneça em vigor, em tese, o futuro Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Ceará poderá ser o mais novo Desembargador em atividade, contrariando assim os dispositivos constitucionais e legais antes mencionados. Requer, assim, o autor seja concedida medida MEDIDA CAUTELAR para suspender, até o julgamento final desta ação, a eficácia do art. 7º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Pede, ainda o autor que, colhidas as informações necessárias e ouvido o Advogado-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal, lhe seja dada vista dos autos para manifestação a respeito do mérito, pedindo, ao final, seja julgada procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará."

A petição distribuída, me foi conclusa em 7 de dezembro corrente.

Atento à data da eleição cuja disciplina regimental se impugna - 28.12.2000 - aos precedentes invocados e ao recesso do Supremo Tribunal, a iniciar-se em 20.12.00, nos termos do art. 10, § 3º, da L. 9.868, submeto ao Plenário, sem as informações, o pedido de medida cautelar.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a smaller 'S' and a horizontal line extending to the right.

V O T O P R E L I M I N A R

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):** Ao tempo em que presidi o Tribunal Superior Eleitoral, presidia o TRE do Ceará o il. Desembargador Ernani Barreto Ponte, que então conheci e de quem, desde então, sempre que visito aquele Estado, tenho recebido as mais cordiais manifestações de hospitaleira estima pessoal que superam as da gentileza cerimonial de tais ocasiões.

Por isso - sendo S. Exa. o provocador da iniciativa do em. Procurador-Geral da República e notoriamente interessado na questão constitucional proposta - fosse outra a natureza do processo, tenderia a declarar minha suspeição.

Atento, porém, à natureza objetiva do processo da ação direta de inconstitucionalidade e ao dever primacial dos seus juízes de impor a quaisquer considerações de ordem pessoal a sua função de integrar o corpo de guardas da Constituição, o Tribunal nele não admite nem impedimentos, que não sejam os de formal participação na relação processual (v.g., Adin 55, Gallotti, 13.05.89; Adin 2243, M. Aurélio, 16.08.00), nem de suspeição.

Por isso, afirmando-me sem empecilho para relatar o caso, de qualquer modo, submeto a questão ao Plenário.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A questão, como ressei da petição inicial e do requerimento que a motivou, já tem sido enfrentada pelo Tribunal, no sentido da recepção pela Constituição de 1988, à vista do seu art. 93, do art. 102 da LOMAN de 1979, que restringe a eleição dos dirigentes dos Tribunais aos "seus juizes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção" (ADIn 1422-RJ, precedente, 09.09.89, Galvão, DJ 12.11.99; ADIn 841, precedente, 21.09.94, Velloso, DJ 24.03.95; MS 20911, 10.05.89, Gallotti, RTJ 128/1141; ADInMC 1152, 10.11.94, Celso, DJ 03.02.95; ADInMC 1385, 07.12.95, Néri, DJ 16.02.96).

Certo, na ADIn 1422, explicitarei minha dissensão da maioria e, com o honroso acompanhamento do Ministro Marco Aurélio, asseverarei:

"Sr. Presidente, o voto de V. Ex<sup>a</sup> na ADIn 2.012 levou-me a rever o tema e a me convencer de que essas limitações encontravam fonte expressa na Carta de 1969, no art. 115, inciso I, onde essa típica prerrogativa da autonomia dos Tribunais era limitada pela determinação de que lhes competiria:

"I - eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;"





Esta cláusula limitativa desapareceu na Constituição de 1988, que, no entanto, repete, como prerrogativa autônômica dos Tribunais, esse poder de "eleger" os seus órgãos dirigentes: estou em que só regra expressa poderia restringi-la.

Por isso, peço vênua ao eminente Relator para julgar improcedente a ação".

Mas, não costumo, sobretudo em julgamentos liminares, desafiar decisões plenárias amplamente majoritárias, para negar contra elas, a plausibilidade da arguição de invalidez constitucional da norma impugnada: aí, a posição escoteira soa-me incompatível com a função constitucional do colegiado, que sem prejuízo de sua desvinculação aos próprios precedentes - é também instrumento de segurança jurídica.

De seu lado, a urgência do provimento cautelar ressalta inequivocadamente da proximidade das eleições fundadas na disciplina regimental questionada, que parece afrontar a orientação do Tribunal.

Esse o quadro, defiro a medida cautelar e suspendo a vigência do art. 7º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, até a decisão definitiva desta ação direta: é o meu voto.



13/12/2000

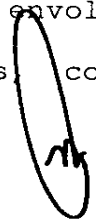
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.370-5 CEARÁV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, ouço, com muita atenção, as ponderações do Ministro Sepúlveda Pertence quanto à síntese, em si, da atividade em colegiado. Não obstante, continuo acreditando que, em se cuidando de colegiado, cada um deve exteriorizar o próprio convencimento, de acordo com a concepção que faça acerca da matéria. A beleza do colegiado está, justamente, nesse equilíbrio, às vezes não tão equilibrado, de forças.

O Ministro Sepúlveda Pertence ressaltou, mais uma vez, que houve uma modificação substancial do trato da questão na Carta de 1988. Enquanto a Constituição de 1969 realmente remetia à disciplina, via lei complementar, Lei Orgânica da Magistratura, do preenchimento dos cargos diretivos dos tribunais, a atual silencia, num silêncio eloqüente, sobre o tema, e, portanto, não podemos dizer que a disciplina da eleição fuja à autonomia administrativa assegurada constitucionalmente aos tribunais.

De qualquer forma, constatamos que o artigo 7º envolve não só cargos de direção propriamente ditos, mas outros como



aqueles cargos de membros do Conselho da Magistratura e suplentes, e também dos componentes das comissões permanentes, que não sei quais são.

A pergunta que faço é justamente esta: não seria o caso de restringir-se a concessão da liminar, afastando, portanto, a aplicação da cláusula atacada aos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal e Corregedor, que são aqueles tidos pela LOMAN como de direção?

13/12/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.370-5 CEARÁ

V O T O

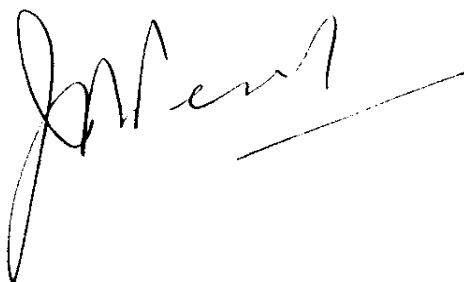
(MEDIDA LIMINAR)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, retifico o dispositivo para conceder parcialmente a cautelar e suspender, apenas, a frase "dentre os desembargadores que integram este Tribunal de Justiça".

É óbvio que, com isso, as limitações, ou não, quanto aos diversos cargos a preencher por eleição, serão aferidas na diretamente LOMAN.

CR/



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.370-5 - medida liminar  
PROCED. : CEARÁ  
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQDO. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**Decisão** : O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deferiu, em parte, a medida cautelar para o fim de suspender, no artigo 7º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a expressão "dentre os Desembargadores que integram esse Tribunal de Justiça", dado que, na espécie, aplica-se o artigo 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79). Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Nelson Jobim e Moreira Alves. Plenário, 13.12.2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

71 *Gide Tomimatsu*  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador